



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1548580-31.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados KAIO OLIVEIRA BASTOS e JAYSON RICARDO DO NASCIMENTO NETO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso de Kaio Oliveira Bastos; deram parcial provimento ao recurso de Jayson Ricardo do Nascimento Neto para reconhecer a atenuante da confissão e realizar a compensação integral da agravante da reincidência; e deram parcial provimento ao recurso ministerial para reconhecer os maus antecedentes dos dois acusados, elevando as penas finais de Kaio a sete anos e sete meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 23 dias-multa, no valor unitário mínimo, e mantendo as penas finais de Jayson em três anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1548580-31.2023.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Apelantes/Apelados: 1. Ministério Público
2. Kayo Oliveira Bastos
3. Jayson Ricardo do Nascimento Neto

Voto nº 5.283

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. PROVA. SUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESISTÊNCIA. PROVA INSUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAIS DE UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. MAUS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO.

1. Os depoimentos harmônicos e contundentes dos policiais que realizaram a prisão dos réus em flagrante na posse de armas de fogo, aliados à prova documental dos autos, são válidos e constituem prova suficiente para confirmar a prática delitiva, sendo improcedente o pleito de absolvição por falta de provas.

2. O fato de o réu estar portando arma de fogo com numeração suprimida e conduzindo o veículo produto de crime, com as placas diferentes na parte da frente e de trás do veículo, além de ter tentado fugir da abordagem policial, tornou evidente que ele sabia estar conduzindo veículo automotor com placas de identificação adulteradas.

3. Muito embora a conduta imputada ao réu seja a de utilizar veículo com placa adulterada, considerando que ele não era o condutor nem há como saber se ele anuiu com a deliberação de empreender fuga com o automóvel, não se pode afastar a possibilidade de que ele sequer soubesse da adulteração das placas, sendo, por isso, mais prudente manter sua absolvição.

4. Para a configuração do crime de resistência é indispensável a comprovação de que o agente se opôs à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça dirigida a funcionário público competente para executá-lo. Não tendo ficado suficientemente esclarecido se os disparos eram realmente dirigidos contra os policiais ou sua viatura, a absolvição fundada no in dubio pro reo é realmente a solução que se impõe.

5. Comprovada pelas certidões a existência de mais de uma condenação definitiva contra o réu, uma pode ser utilizada para reconhecer a reincidência e as demais para reconhecer maus antecedentes.

6. Tendo o réu admitido que portava ilegalmente a arma de fogo, é de rigor o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, que serve para compensar a circunstância agravante da reincidência.

7. Recurso de Kaio Oliveira Bastos improvido; recurso de Jayson Ricardo do Nascimento Neto parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão e realizar a compensação integral da agravante da reincidência; e recurso ministerial parcialmente provido para reconhecer os maus antecedentes dos dois acusados, elevando as penas finais de Kaio a sete anos e sete meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 23 dias-multa, no valor unitário mínimo, e mantendo as penas finais de Jayson em três anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual adoto, acrescento que, no Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Kaio Oliveira Bastos foi condenado, por infração aos arts. 311, § 2º, III, do CP, e ao art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69, *caput*, do CP, a seis anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 21 dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo absolvido da imputação de infração ao art. 329 do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; e Jayson Ricardo do Nascimento foi condenado, por infração ao art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, a três anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo ainda absolvido da imputação de infração aos art. 329 e 311, § 2º, III, ambos do CP, (fls. 376-386 e 407-408).

Inconformados, recorreram tanto o Ministério Público quanto os acusados.

A Justiça Pública busca a condenação dos dois acusados por todos os

crimes narrados na denúncia (os dois pela resistência e Jayson também pela falsificação de sinal identificador de veículo automotor), bem como da exasperação das penas na primeira fase da dosimetria em razão dos maus antecedentes (fls. 412-419).

A Defensoria Pública pede a absolvição de ambos os acusados do crime de falsificação de sinal identificador de veículo automotor, por falta de provas acerca do dolo do tipo, pois não sabiam que o veículo estava com as placas adulteradas. Requer também a absolvição dos acusados, por falta de provas, em relação ao porte de arma de fogo porque a confissão de Jayson não pode ser o único elemento de prova utilizado para condená-los e porque os depoimentos policiais – que são colocados em dúvida – apresentam inconsistências em relação à dinâmica dos fatos e à descrição das armas apreendidas. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em relação ao porte de arma de fogo praticado por Jayson, com sua utilização para compensar a agravante da reincidência (fls. 444-454).

Processados e contrariados os recursos, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento dos apelos defensórios e pelo provimento do recurso ministerial (fls. 481-487).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 05 de dezembro de 2023, por volta de 10h30min, na Rua Silvério Neri, altura do nº 20, Tucuruvi, nesta Capital, KAIO OLIVEIRA BASTOS, qualificado nos autos, conduziu, e JAYSON RICARDO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, utilizou o veículo automotor Fiat/Fiorino, ano 2013/2013, cor branca, placas FIA-2471 (ostentando placas dianteira JHA0F73 e traseira HZV0A74), chassi 9BD255049D8964259, com sinais identificadores que deveria saber estarem adulterados.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima referidas, JAYSON RICARDO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, portava e possuía arma de fogo de uso permitido, consistente em um revólver calibre 38, marca Rossi, municiado, com numeração raspada, suprimida ou adulterada.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima referidas, KAIO OLIVEIRA BASTOS, qualificado nos autos, portava e possuía arma de fogo de uso restrito, consistente em uma pistola calibre 40, marca Taurus, municiada, com numeração raspada, suprimida ou adulterada.

Consta por fim que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima referidas, JAYSON RICARDO DO NASCIMENTO e KAIO OLIVEIRA BASTOS, qualificados nos autos, opuseram-se à execução de ato legal, mediante violência e ameaça aos funcionários competentes para executá-lo.

Por ocasião dos fatos, policiais civis, em diligências para apurar a informação de que um veículo automotor Fiat/Fiorino, cor branca estaria sendo utilizado para a prática de roubos de carga na região da zona norte da Capital, bem como que um dos autores dos delitos seria JAYSON (já investigado por essas e outras práticas criminosas), avistaram o automóvel Fiat/Fiorino, cor branca, ostentando placa dianteira JHA0F73 e traseira HZV0A74, trafegando pela via pública e, em seu interior, no banco do passageiro, estava o indivíduo que parecia ser JAYSON. Diante das circunstâncias, os agentes públicos decidiram pela abordagem.

Após os policiais darem ordem de parada ao condutor, posteriormente identificado como KAIO, este saiu em disparada com o veículo. Iniciado o acompanhamento, o veículo encurralou-se em uma rua sem saída, até que parou e os denunciados desembarcaram, efetuando disparos contra a equipe policial, que revidou a agressão, atingindo JAYSON. Em seguida, vendo que não teriam como fugir, ambos os denunciados se renderam aos policiais.

Em poder de JAYSON, foi apreendido um revólver calibre 38, marca Rossi, municiado, com numeração suprimida; em poder de KAIO, foi apreendida uma pistola calibre 40, marca Taurus, municiada, com numeração suprimida (imagens a fls. 28/29).

Em vistoria aos sinais identificadores do veículo, os policiais verificaram que a numeração do chassi (9BD255049D8964259) não era condizente com as placas ostentadas, dianteira JHA0F73 e traseira HZV0A74 (fls. 25/26), mas correspondia ao veículo de placas FIA-2471 (fls. 30/31), produto de roubo em 29 de novembro de 2023, na cidade de São Paulo/SP, conforme registrado no boletim de ocorrência nº PX3758-1/2023, do 65º DP (fls. 32/34).

Assim, as placas originais haviam sido trocadas, o que deveria ser de conhecimento dos denunciados, sobretudo considerando que o roubo do veículo havia ocorrido alguns dias antes, tendo sido JAYSON reconhecido pela vítima (fls. 35) (fatos apurados em inquérito policial diverso).

O veículo Fiat Fiorino Flex descrito na inicial, ostentando a placa JHA0F73 na parte dianteira e a placa HZV0A74 na parte traseira, foi devidamente

apreendido em 5.12.2023, quando realizada a prisão em flagrante dos acusados.¹

Segundo o boletim de ocorrência de fls. 38-40, o veículo havia sido subtraído durante um roubo de carga praticado contra a vítima José Arivaldo de Araújo no dia 29.11.2023, às 15h.

Também foram apreendidos três telefones celulares com os acusados, dois deles danificados, quebrados ao meio, bem como o revólver *Rossi*, calibre 38, e a pistola *Taurus*, calibre .40². As duas armas de fogo tiveram sua aptidão para realizar disparos confirmada pelos exames periciais³.

A vítima do roubo reconheceu com total certeza e convicção a arma de fogo apreendida e que lhe foi apresentada como sendo aquela utilizada por um dos agentes roubadores⁴.

O exame de lesão corporal cautelar realizado no acusado Jayson em 6.12.2023 constatou que ele apresentava curativo oclusivo na região látero posterior média da coxa esquerda, concluindo que ele sofrera lesões corporais de natureza leve⁵, e o exame realizado em 15.12.2023, constatou ferimento com sutura, de cerca de 1,5 cm, em região látero posterior proximal da coxa esquerda, também concluindo que Jayson sofrera lesões corporais de natureza leve⁶, enquanto o laudo do exame realizado no acusado Kaio constatou escoriação em seu antebraço direito, concluindo que sofrera lesões corporais de natureza leve.

A perícia realizada nos aparelhos de telefone celular apreendidos nada

¹ Fls. 27-28.

² Fls. 27-28.

³ Fls. 278-284 e Fls. 285-290

⁴ Fls. 42.

⁵ Fls. 191-192.

⁶ Fls. 291-292.

conseguiu apurar em razão dos danos que eles haviam sofrido⁷.

No depoimento prestado em sede inquisitiva, o policial civil Roberto

Gomes Rabello afirmou o seguinte:

(...) que em investigações afetas às atribuições desta Delegacia de Polícia Especializada, onde existem em tramite Inquéritos Policiais a respeito de tais infrações penais específicas, aduz o Depoente ter recebido informações que elementos criminosos, utilizando-se de um veículo FIAT/FIORINO, na cor BRANCA, estariam procedendo crimes consistentes no arrebatamento de veículos de carga em vias de grande fluxo da Zona Norte da Cidade de SÃO PAULO-SP, infrações penais nestas nas quais, em regra, o motorista permaneceria com sua liberdade restrita e retido em cativeiro, porquanto seu caminhão, com carga, eram subtraídos; de tal banda criminal delatada, afirma o Depoente ter tomado conhecimento que um dos elementos aderentes seria JAYSON RICARDO DO NASCIMENTO NETO, pessoa com repertório criminoso pretérito e já conhecido por esta Delegacia, onde fora autuado pelo cometimento de tal modalidade delituosa; assim, na presente data, com vistas às informações aportadas, informa o Depoente que em diligências às imediações na Zona Norte desta Urbe logrou avistar dois carros trafegando, sendo um FORD/FIESTA, na cor PRATA, e um FIAT/FIORINO FLEX, na cor BRANCA, tendo sido observado que em cada carro seguiam dois elementos suspeitos, dentre eles, no FIAT/FIORINO FLEX, seguia embarcado JAYSON no banco dianteiro do passageiro; em seguida, acompanhando ambos os veículos suspeitos que seguiam alternadamente, um à frente do outro, informa o Depoente ter percebido que o FIAT/FIORINO FLEX ostentava em seu flanco dianteiro as placas JHA0F73 e, em sua porta-baú traseira, ostentava as placas HZV0A74, do que revelou fundadas suspeitas sobre o que aquele carro transporta, dando motivação à abordagem; assim, com as cautelas de praxe, dando sinal de parada para o veículo FIAT/FIORINO FLEX, informa o Depoente que seu condutor nitidamente desobedeceu à ordem legal, empreendendo velocidade e fuga; por seu turno, informa o Depoente que o veículo FORD/FIESTA afastou-se, mudando a rota, evadindo-se; perseguido complementa Depoente que o condutor do FIAT/FIORINO FLEX notoriamente se opunha à execução do ato legal, denotando haver algo de ilícito consigo; assim, ao chegar no local dos fatos, mais precisamente às adjacências da RUA SILVERIO NERI, no bairro do TUCURUVI, nesta cidade de S.PAULO-SP, que trata-se de um logradouro público SEM SAÍDA, informa o Depoente que o veículo FIAT/FIORINO FLEX parou e, de seu interior, ambos seus ocupantes tentam fuga, cada qual por uma de suas portas e, com armas de fogo em punho, efetuaram disparos contra a Equipe que, imediatamente, revidou à injusta agressão; do sucedido, informa o Depoente que restou o elemento JAYSON RICARDO DO NASCIMENTO NETO, que portava consigo uma arma de fogo tipo REVÓLVER, na cor PRATA, numeração identificadora suprimida, lesionado na lateral da perna esquerda, o qual se rendeu; no mesmo tempo e lugar, afirma o Depoente que o elemento KAIO OLIVEIRA BASTOS, que

⁷ Fls. 269-271, 272-274, 275-277.

portava consigo uma arma de fogo tipo PISTOLA, de cor PRETA, de numeração raspada, também se rendeu, deitando no chão; com ambos os detidos, informa o Depoente que foram encontrados seus telefones celulares totalmente danificados, propositalmente e dolosamente inutilizados; ato contínuo, afirma o Depoente que imediatamente proporcionou a JAYSON RICARDO DO NASCIMENTO NETO seu socorro ao atendimento médico; medicado, afirma o Depoente que JAYSON fora prontamente liberado e conduzido até esta Delegacia, para onde KAIO OLIVEIRA BASTOS também fora conduzido; nesta Delegacia, bem verificado o veículo FIAT/FIORINO FLEX com placas diversas, informa o Depoente ter revelado que aquele trata-se do automotor de placas FIA2471/Guarulhos-SP, produto de ROUBO, crime ocorrido na data de 29/11/2023, às 15:00hs, do que foi vítima JOSE ARIVALDO DE ARAUJO, consoante registrado no Boletim de Ocorrência nº PX2758/2023 – 65ºDP ARTUR ALVIM – SP/SP, cujo objeto da subtração, além do automotor, fora sua CARGA de produtos alimentícios; acionado e presente a esta Delegacia, nas dependências específicas para esta finalidade, para a vítima JOSE ARIVALDO DE ARAUJO foram apresentados os suspeitos, tendo a vítima RECONHECIDO, com quase total certeza, JAYSON RICARDO DO NASCIMENTO NETO como um dos autores do crime de ROUBO que sofrera; ainda, por JOSE ARIVALDO, fora RECONHECIDA, com total certeza e convicção a arma de fogo, o REVOLVER que JAYSON portava consigo, como aquela utilizada pelo agente ladravaz durante a consumação do crime patrimonial que sofrera; desta maneira, conclui o Depoente que, assim, apresentou a presente ocorrência nesta Unidade Policial Especializada.⁸

Ricardo Gomes Rabello, seu colega de profissão, na mesma oportunidade, prestou o seguinte depoimento:

que em investigações afetas às atribuições desta Delegacia de Polícia Especializada, aduz o Depoente ter recebido informações que elementos criminosos, utilizando-se de um veículo FIAT/FIORINO, na cor BRANCA, estariam procedendo crimes consistentes no arrebatamento de veículos de carga em vias de grande fluxo da Zona Norte da Cidade de SÃO PAULO-SP; de tal banda criminal delatada, afirma o Depoente ter tomado conhecimento que um dos elementos aderentes seria JAYSON RICARDO DO NASCIMENTO NETO, esse já conhecido por esta Delegacia; assim, na presente data, com vistas às informações aportadas, informa o Depoente que em diligências lograram avistar trafegando um FIAT/FIORINO FLEX, na cor BRANCA, tendo sido observado que naquele seguia embarcado JAYSON no banco dianteiro do passageiro; em seguida, acompanhando o veículo suspeito, informa o Depoente ter percebido que o FIAT/FIORINO FLEX ostentava em seu flanco dianteiro a placa JHA0F73 e na traseira a placa HZV0A74, do que revelou fundadas suspeitas sobre o que aquele carro; assim, com as cautelas de praxe, dando sinal de parada para o veículo FIAT/FIORINO FLEX, informa o Depoente que seu condutor nitidamente desobedeceu à ordem legal, empreendendo velocidade e fuga; perseguido,

⁸ Fls. 8-9.

complementa Depoente que o condutor do FIAT/FIORINO FLEX notoriamente se opunha à execução do ato legal e, ao chegar na RUA SILVERIO NERI, no bairro do TUCURUVI, nesta cidade de S.PAULO-SP, que trata-se de um logradouro público SEM SAÍDA, parou e, de seu interior, ambos seus ocupantes tentaram fuga e, com armas de fogo em punho, efetuaram disparos contra a Equipe que, imediatamente, revidou à injusta agressão; do sucedido, informa o Depoente que restou o elemento JAYSON RICARDO DO NASCIMENTO NETO, que portava o REVÓLVER, na cor PRATA, numeração identificadora suprimida, lesionado na lateral da perna esquerda, o qual se rendeu; no lugar, afirma o Depoente que KAIO OLIVEIRA BASTOS, que portava a PISTOLA de numeração raspada, também se rendeu; com ambos os detidos, informa o Depoente que foram encontrados seus telefones celulares totalmente danificados; ato contínuo, afirma o Depoente que imediatamente JAYSON RICARDO DO NASCIMENTO NETO fora socorrido ao atendimento médico, de onde fora prontamente liberado e conduzido até esta Delegacia, para onde KAIO OLIVEIRA BASTOS também fora encaminhado; nesta Delegacia, verificando o veículo FIAT/FIORINO FLEX, informa o Depoente ter revelado que aquele trata-se do automotor de placas FIA2471/Guarulhos-SP, produto de ROUBO DE CARGAS ocorrido na data de 29/11/2023, do que foi vítima JOSE ARIVALDO DE ARAUJO; acionado e nesta Delegacia, a vítima JOSE ARIVALDO DE ARAUJO reconheceu, com quase total certeza, JAYSON RICARDO DO NASCIMENTO NETO como um dos autores do crime de ROUBO que sofrera, reconhecendo ainda, com total certeza e convicção, o REVOLVER que JAYSON portava consigo como aquele utilizada pelo agente ladravaz durante a consumação do crime patrimonial que sofrera; desta maneira, conclui o Depoente que, assim, auxiliou na apresentação da presente ocorrência nesta Unidade Policial Especializada.⁹

Na delegacia também foi ouvido José Arivaldo de Araújo, vítima de roubo de carga, que prestou as seguintes declarações:

É MOTORISTA HÁ CERCA DE SETE ANOS, E ATUALMENTE TRABALHA DE FORMA AUTÔNOMA, PRESTANDO SERVIÇOS PARA A EMPRESA DISSUDES LOGÍSTICA, SITUADA NO BAIRRO DE VILA MARIA, NESTA CAPITAL, SP. INFORMA QUE NO DIA 29/11/2023, SAIU PARA FAZER MAIS DE 70 (SETENTA) ENTREGAS, ASSIM, LOGROU FAZER 29 (VINTE E NOVE) ENTREGAS, E QUANDO SE ENCONTRAVA NA RUA COMENDADOR ANDRADE MACHADO, 90, BAIRRO DE ARTUR ALVIM, NESTA CAPITAL, SP, PAROU SEU VEÍCULO FIAT FIORINO DE PLACAS FIA2471, CHAMOU PELA MORADORA, E QUANDO ABRIU O BAÚ DA FIORINO PARA RETIRAR O VOLUME QUE SERIA ENTREGUE, PERCEBEU DOIS INDIVÍDUOS CHEGANDO CORRENDO, SE APROXIMARAM A PÉ, SENDO QUE UM DELES, APONTANDO UM REVÓLVER NIQUELADO DE CANO LONGO, ANUNCIOU O ROUBO,

⁹ Fls. 10-11.

DETERMINANDO QUE O DECLARANTE LHE ENTREGASSE A CHAVE DO VEÍCULO, O QUE FEZ. INFORMA QUE O VOLUME QUE ENTREGARIA NAQUELE ENDEREÇO ERA UM PAR DE TÊNIS, SALIENTANDO QUE ESTAVA TRANSPORTANDO CARGA MISTA, CONTENDO ROUPAS, CÁPSULAS DE CAFÉ, ENTRE OUTROS, ASSIM OS ROUBADORES LHE SUBTRAÍRAM O VOLUME QUE ESTAVA NA MÃOS, NEM CHEGANDO A INDAGAR OS PRODUTOS QUE ESTAVA TRANSPORTANDO. INFORMA QUE OS ROUBADORES TAMBÉM LHE SUBTRAÍRAM SEU APARELHO DE TELEFONE CELULAR, QUE ESTAVA NO INTERIOR DE SEU VEÍCULO FIAT FIORINO, SALIENTANDO QUE CHEGOU A INDAGAR OS ROUBADORES SE PODERIA PEGAR SEU TELEFONE, TENDO OS ROUBADORES NEGADO E SE EVADIDO DO LOCAL NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO FIAT FIORINO DO DECLARANTE. INDAGADO SE OS ROUBADORES CHEGARAM AO LOCAL UTILIZANDO ALGUM VEÍCULO, O DECLARANTE RESPONDEU QUE NÃO OBSERVOU, AFIRMANDO QUE ELES SE APROXIMARAM A PÉ. SOBRE AS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS ROUBADORES, O DECLARANTE INFORMA QUE UM DELES ERA MORENO, APROXIMADAMENTE 1,60M DE ALTURA, MAGRO, APARENTANDO CERCA DE 25 ANOS DE IDADE, SEM BARBA OU BIGODE, OU QUALQUER OUTRA CARACTERÍSTICA MARCANTE. JÁ O SEGUNDO ROUBADOR, O DECLARANTE DESCREVE COMO INDIVÍDUO DE COR PRETA, APROXIMADAMENTE 1,80M DE ALTURA, APARENTANDO CERCA DE 40 ANOS DE IDADE. NESTA OPORTUNIDADE, O DECLARANTE PROCEDEU AO RECONHECIMENTO PESSOAL DOS INDICIADOS JAYSON RICARDO DO NASCIMENTO NETO E KAIO OLIVEIRA BASTOS, SENDO QUE AFIRMA QUE O INDIVÍDUO IDENTIFICADO COMO JAYSON RICARDO DO NASCIMENTO NETO POSSUI GRANDE SEMELHANÇA COM O ROUBADOR DE COR PRETA ACIMA DESCRITO, AFIRMANDO, COM 98% (NOVENTA E OITO PORCENTO) DE CERTEZA QUE JAYSON TRATA-SE DO INDIVÍDUO QUE LHE ABORDOU E, PORTANDO O REVÓLVER NIQUELADO DE CANO LONGO, ANUNCIOU O ROUBO, SUBTRAINDO SEU VEÍCULO CARREGADO, BEM COMO SEU APARELHO DE TELEFONE CELULAR.¹⁰

Durante a fase inquisitiva, os acusados Jayson¹¹ e Kaio¹² optaram pelo exercício do direito constitucional ao silêncio.

Quando ouvido em juízo, Jayson afirmou que realmente era o dono do revólver calibre 38 e o portava; que tem um comércio noturno na região da Zona

Norte há dois anos e comprou essa arma para autodefesa, pois o comércio funciona

¹⁰ Fls. 12-13.

¹¹ Fls. 14.

¹² Fls. 15.

na parte da noite; que, como Kaio era seu amigo e estava trabalhando no ramo de transporte, perguntou-lhe se ele se encontrava na região da Zona Norte; que Kaio disse que ainda não estava, mas estava a caminho e próximo da região; que, então, mandou a localização de onde se encontrava, falou que estava fechando o estabelecimento e Kaio buscou-o no local; que deixou Kaio ciente de que estava com a arma; que, voltando para a região deles é que houve a ocorrência apresentada pelos policiais; que a resistência alegada pelos policiais não existiu; que não houve troca de tiros em momento algum; que, se houver alguma dúvida sobre o que diz, pede que seja analisado o laudo da arma de fogo para ver se realmente existiu essa troca de tiros, pois se isso tivesse ocorrido, não estaria indiciado por resistência e sim por tentativa de homicídio pelos policiais; que a *Fiorino* era do Kaio; que é amigo dele há bastante tempo; que soube do veículo porque fora informado por Kaio pelo telefone, mas nem percebeu nem teve interesse em olhar as placas do carro dele; que ligou para Kaio por volta das 8h45, após ter fechado o estabelecimento; que desconhece que Kaio também tinha uma arma.

Também interrogado em juízo, Kaio disse que comprou a *Fiorino*, que estava havia seis meses “na rua”; que teve uma oportunidade para trabalhar como servente de pedreiro e estava trabalhando e juntando direito; que juntou o valor de R\$ 8.000,00, com o qual, pela Internet, no site “Market Place”, encontrou uma *Fiorino* para trabalhar com entrega e algo do gênero; que o dono queria vender por R\$ 10.000,00, mas havia pneu, peças do motor e funilaria para arrumar, razão pela qual chegaram ao valor de R\$ 8.000,00, pelo qual comprou o veículo para trabalhar; que desde o dia primeiro até o dia cinco, dia dos fatos, estava trabalhando; que naquele dia foi fazer um carro da Zona Leste para a Zona Norte, para uma senhora; que,

conversando com Jayson, este lhe perguntou onde estava, se estava trabalhando pela região da Zona Norte; que, então, Jayson lhe perguntou se poderia dar uma carona para ele; que o buscou na adega dele para dar carona e pararam numa padaria para tomar uma tubaína e, no caminho para casa, escutou e viu um veículo com o giroflex ligado; que, quando Jayson notou isso, informou-o de que estava armado, com um revólver calibre 38; que, diante disso, desesperou-se, pois estava trabalhando, juntando dinheiro; que, desesperou-se e acelerou o carro, entrando em uma rua aleatória, momento em que partiram vários disparos do *Renault* prata que os estava perseguindo; que continuou acelerando por uma descida; que, quando se deu conta, a rua era sem saída, então puxou o freio de mão, abriu a porta e saiu correndo, enquanto a polícia disparava tiros contra eles; que entrou em uma viela e continuou correndo, enquanto Jayson foi alvejado assim que saiu do carro; que Jayson já foi preso no local, enquanto ele acabou sendo preso por uma viatura da PM, alguns metros antes de onde deixara o carro; que foi colocado dentro da viatura do DEIC; que, chegando ao prédio do DEIC, foi informado pelos policiais de que o veículo era adulterado e lhe foi apresentada uma pistola, que disseram ser sua; que negou saber da origem do carro e possuir a arma de fogo, mas “puxaram que tinha passagem”; que falaram que houve troca de tiros, mas isso não ocorreu; que as duas placas do seu veículo eram iguais; que o estado do carro era ruim, mas isso não é verdade; que o documento do veículo estava dentro dele; que não adulterou placa alguma; que não estava com arma de fogo nenhuma, apenas havia a arma do Jayson que soube naquele momento; que já teve “passagens” pela polícia; que conhecia Jayson havia muito tempo, da região onde mora; que não conhecia os policiais.

O policial Roberto, sob o crivo do contraditório, disse que estavam na

base do DEIC, quando a chefia passou a informação de que, na região dos fatos, indivíduos iriam praticar roubo de carga, com retenção de vítimas; que então deslocaram-se para o local com as características do veículo e do Jaylson; que fizeram diligências pelo local e avistaram um *Ford Fiesta* de cor prata, de onde desembarcaram Kaio e Jaylson; que ambos entraram na *Fiorino* e observaram que eles estavam armados; que “puxaram” as placas e constataram que estavam adulteradas, mas permaneceram em campana para ver o que iriam fazer; que, posteriormente, o *Fiesta* passou por eles de novo; que trocaram mensagens, com um carro parando do lado do outro; que a *Fiorino* saiu, foi para outro local e depois reencontrou com o *Fiesta*; que seguiram a *Fiorino* e os indivíduos que nela estavam saíram em disparada, em fuga ao perceberem que estavam sendo perseguidos; que ligaram a sirene e a *Fiorino* entrou em rua sem saída, onde acabou batendo; que foi então que prenderam os dois acusados; que houve troca de tiros; que Jaylson sofreu lesão em razão de um estilhaço de um pedaço de ferro do veículo que foi alvejado; que a *Fiorino* era adulterado, fora roubado e estava carregado com cápsulas de café; que Jaylson estava com um revólver prateado, calibre 38, enquanto Kaio portava uma pistola .40, de cor preta; que ambas tinha a numeração suprimida; que os acusados, após a colisão com um poste, tentaram fugir a pé e os dois estavam armados; que Kaio chegou a fugir.

Seu colega Ricardo afirmou que receberam pela chefia do DEIC informações sobre a *Fiorino* e do Jaylson; que foram até o local determinado e observaram os acusados desembargado de um *Fiesta* e entrando na *Fiorino*; que começara a fazer a campana e notaram que a todo o tempo eles trocavam informações com quem estava no outro veículo; que eles também mudavam toda

hora de local; que, em determinado momento, a polícia militar estava passando no local e eles pareceram ter suscitado de algo; que passaram a segui-los e, então, eles começaram a empreender fuga; que acionaram os sinais luminosos e a sirene da viatura e os acusados entraram em rua sem saída; que, durante a fuga, houve troca de tiros; que Kaio empreendeu fuga a pé, entrando em um beco, deixando o carro sem condutor; que o outro indivíduo ficou no automóvel, que bateu no poste e acabou no chão, com a porta aberta; que este veículo seria utilizado para roubo de cargas; que Kaio foi detido próximo do local ainda; que as armas eram uma pistola .40, que estava na posse de Kaio, e uma arma nova que inventaram, cromada, de três calibres, estava com Jaylson; que a *Fiorino* já era produto de crime de roubo e ostentava placas diferentes; que o veículo possuía uma carga roubada de cápsulas de café; que a vítima desse roubo, ocorrido dias antes, reconheceu a até arma utilizada no crime; que a vítima da *Fiorino* reconheceu o Jaylson na delegacia como sendo roubador; que a troca de tiros ocorreu próximo ao final da rua sem saída; que Jaylson foi atingido por estilhaços de metal, não por tiro direto da arma de fogo; que os dois acusados efetuaram disparos; que não se recorda se foi solicitada perícia no local; que as placas estavam presas no veículo.

Pois bem.

Analisando toda a prova produzida nos autos, entendo que, apesar dos argumentos aduzidos pelo combativo Defensor Público, a condenação dos dois acusados pelos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e de porte de ilegal de arma de fogo foi acertada.

Nenhuma divergência realmente relevante foi apontada pela defesa em relação aos depoimentos prestados pelos policiais em sede inquisitiva e, depois,

em juízo. Seus relatos são harmônicos e descrevem, segundo o ponto de vista de cada um deles, a dinâmica dos fatos narrados na inicial. Também não há razão para acreditar que estejam em busca de incriminar falsamente pessoas inocentes.

Conforme bem ponderou o i. Ministro Joel Ilan Paciornik em seu r. voto vencedor proferido no AREsp n. 1.936.393/RJ¹³:

[...] a despeito dos consistentes e valorosos estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho, que apontam ser esse meio de prova falível, fato é que o simples abandono da prova testemunhal não é uma opção válida para o sistema de justiça criminal. Pode-se – e deve-se – buscar e implementar meios de aprimoramento de sua produção (melhores técnicas de inquirição, formulação de perguntas abertas e não sugestivas, colheita da prova em tempo razoável, entre outros) e formas de melhor valorá-la, sem que, contudo, cogite-se descartar a prova testemunhal enquanto meio de demonstração da veracidade de fatos pretéritos.

Nesse contexto, pode-se dizer que o testemunho de policiais é, entre todas as provas testemunhais, a mais corriqueira no processo penal. Em diversos casos, como os que envolvem tráfico de drogas ou porte de entorpecentes para consumo próprio, a prova testemunhal policial é, muitas vezes, a única disponível, seja porque o fato ocorre à clandestinidade, seja porque eventuais outras testemunhas podem recusar-se a depor, por receio de represálias ou qualquer outra razão.

Assim, é muitíssimo comum que a única prova produzida em juízo seja o depoimento do policial, assim como os únicos elementos informativos sejam as palavras dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, bem como os elementos dela decorrentes (apreensão de entorpecentes, por exemplo).

[...]

Sob esse entendimento, a prova testemunhal do policial goza, a princípio e abstratamente, do mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. Não deve haver, *a priori*, um juízo negativo do testemunho policial, com vistas a lhe imputar um valor probatório reduzido, sujeito à necessária confirmação por outros elementos de prova, sob pena de nada valer. Ao assim agir, corre-se o inevitável risco de retroceder ao sistema de prova tarifada, ao passo que se estaria estabelecendo, em juízo anterior, um valor imutável da prova, retirando do magistrado o poder-dever de livre valorá-la e de dar-lhe o valor merecido em cada caso concreto.

No mesmo sentido, confira-se:

Ementa: [...] O testemunho policial, máxime diante da ausência de dúvidas quanto à imparcialidade do agente, em conjunto com as demais provas produzidas sob o contraditório é meio de prova idôneo. Precedentes: HC 209.923-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/06/2022; RHC 208.086-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 08/03/2022; HC 214.062-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Dias

¹³ STJ. AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.

Toffoli, DJe de 07/12/2022. (STF. HC 223425 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023).

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO – ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL – Inexiste irregularidade na abordagem do réu, realizada por policiais militares, após o recebimento de denúncia anônima, porquanto a atuação da Polícia Militar encontra amparo em regramento constitucional, que estatui ser sua atribuição o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Condenação baseada em provas lícitas e devidamente fundamentada na r. sentença e no v. Acórdão, não havendo que se falar em julgamento contrário à evidência dos autos.

[Voto] Os policiais rechaçaram qualquer dúvida acerca da autoria delitiva, uma vez que não se verifica, repito, qualquer motivo ou circunstância fática que justifiquem a falsa incriminação do réu por parte dos agentes públicos.

Com efeito, a prova deve ser analisada em conjunto e não isoladamente. Os depoimentos dos policiais devem ser contrastados com os demais elementos existentes nos autos e não havendo razão aparente para desconfiar de eventual atividade irregular na ação seus relatos são válidos como prova. (TJSP; Revisão Criminal 2225575-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023).

Desta forma, entendo que o fato de Kaio estar portando arma de fogo com numeração suprimida e conduzindo o veículo produto de crime, com as placas diferentes na parte da frente e de trás do veículo (boletim de ocorrência de fls. 16-23, autos de exibição e apreensão de fls. 27-28 e 350 e imagens de fls. 29-33), além de ter tentado fugir da abordagem policial, torna evidente que ele sabia estar conduzindo veículo automotor com placas de identificação adulteradas, não convencendo sua frágil e inverossímil negativa feita somente quando ouvido em juízo.

Ressalto que a imputação e a condenação de Kaio decorrem da conduta equiparada prevista no art. 311, § 2º, III, do CP e não pela do *caput* do mesmo artigo. Assim, não há que se falar na falta de provas de que ele executou a adulteração das placas, bastando a comprovação segura, conforme acima demonstrado, de que ele estava ciente de que conduzia veículo automotor com placa

de identificação adulterada.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para a condenação de Kaio pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo, sendo improcedente o pleito absolutório fundado na falta de provas.

Apesar do inconformismo ministerial, o mesmo não se pode dizer com segurança em relação ao corréu Jayson. Isto porque ele não era o condutor do veículo nem há como saber se ele anuiu com a deliberação de empreender a fuga com o automóvel, o que torna pouco provável que ele tivesse conhecimento da adulteração.

Portanto, muito embora a conduta imputada seja a de *utilizar* o veículo, não se pode afastar a possibilidade de que ele sequer soubesse da adulteração das placas, sendo, por isso, mais prudente manter a absolvição de Jayson em relação à imputação de adulteração de sinal identificador de veículo.

A condenação dos acusados pelo porte ilegal de arma de fogo não merece reparo.

Ao contrário do que sustenta a defesa, não se trata de condenação baseada exclusivamente na confissão de Jayson.

Ambos os policiais foram contundentes em afirmar que os dois estavam armados, ficando suficientemente esclarecido que Jayson portava o revólver calibre 38, prateado ou cromado, enquanto Kaio portava a pistola .40 de cor preta, seja pelos seus depoimentos prestados durante a fase inquisitiva, seja pelo que disseram em juízo, assim como pelo auto de exibição e apreensão.

E os laudos de exame pericial confirmaram a aptidão das duas armas de fogo para a realização de disparos, o que não deixa dúvida do risco que ofereciam

à incolumidade pública.

Desta forma, entendo que a prova é robusta e suficiente para a condenação dos acusados também pelo porte ilegal de arma de fogo.

Quanto ao pedido de condenação dos acusados pelo delito de resistência, com a devida vênia do entendimento sustentado pelo Ministério Público, penso que não deve prosperar.

Para a configuração do crime de resistência é indispensável a comprovação de que o agente se opôs à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça dirigida a funcionário público competente para executá-lo.

Conforme já se disse, não há razão para acreditar que os policiais estejam mentindo.

Todavia, muito embora os policiais tenham relatado que houve disparos efetuados pelos acusados, não ficou suficientemente esclarecido se eles realmente eram dirigidos contra os policiais ou sua viatura, isto porque, além de os policiais não terem sofrido qualquer lesão (não que isso seja condição para comprovação da resistência, mas seria uma evidência possível e cabal dela), não ficou demonstrada de nenhuma forma a direção em que os disparos foram realizados. Nesse sentido é que seria importante a realização de perícia na viatura ou, ao menos no local dos fatos, para identificar se houve ou não o emprego de violência contra os policiais. Também não foi realizado exame residuográfico nos acusados nem mesmo constatado vestígio de disparo recente nas armas de fogo periciadas.

Diante de tal contexto probatório, que deixa em dúvida se os acusados praticaram alguma forma de violência ou ameaça contra os policiais, a absolvição fundada no *in dubio pro reo* é realmente a solução que se impõe, sendo, portanto,

improcedente o peito condenatório.

Mantida a condenação dos dois acusados pelo porte ilegal de arma de fogo e a condenação de Kaio pela adulteração de sinal identificador de veículo automotor, bem como as absolvições de ambos do crime de resistência e a de Jayson pelo crime de adulteração, passo a verificar a dosimetria das penas.

Na primeira fase, assiste razão ao Ministério Público quando pede o reconhecimento de maus antecedentes em relação aos dois acusados.

De fato, apesar de a MM^a. Juíza sentenciante ter reconhecido como favoráveis as circunstâncias judiciais, ambos os acusados ostentam mais de um condenação definitiva contra si, conforme comprovam as certidões de antecedentes de fls. 135-139 (Jayson) e de fls. 140-144 (Kaio). Assim, considerada apenas uma delas para reconhecer a reincidência (incidente na segunda fase da dosimetria), é de rigor sejam também reconhecidos os maus antecedentes dos dois acusados, razão pela qual majoro as penas-base em 1/6, ficando em três anos e seis meses de reclusão e 11 dias-multa pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, para cada acusado, e em três anos e seis meses de reclusão e 11 dias-multa para Kaio, pelo crime de adulteração de sinal identificador.

Na segunda fase, acolho o pedido da defesa para reconhecer a atenuante da confissão de Jayson em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, pois ele admitiu em juízo que portava o revólver calibre 38 quando foi detido. Assim, pela relevância desta circunstância atenuante na formação da convicção do juízo, compenso integralmente a agravante da reincidência, permanecendo as penas intermediárias nos mesmos três anos e seis meses de reclusão e 11 dias-multa acima fixados.

Para o acusado Kaio a atenuante da confissão em relação ao porte ilegal de arma de fogo já foi devidamente reconhecida, realizando-se a compensação. Assim, suas penas intermediárias ficam em três anos e seis meses de reclusão e 11 dias-multa por este crime. Já no que diz respeito ao crime de adulteração de sinal identificador, com a incidência da reincidência (sem confissão a ser reconhecida), elevo as penas em 1/6, ficando em quatro anos e um mês de reclusão e 12 dias-multa.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição e aplicada a regra do art. 69 em relação aos dois delitos praticados por Kaio, torno as penas deste acusado definitivas em sete anos e sete meses de reclusão e 23 dias-multa, no valor unitário mínimo. E penas finais de Jayson ficam em três anos e seis meses de reclusão e 11 dias-multa.

Em razão do montante das penas fixadas e da reincidência dos acusados, bem como da circunstância judicial desfavorável ora reconhecida em relação aos dois, mantenho o regime inicial fechado para ambos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso de Kaio Oliveira Bastos; dou parcial provimento ao recurso de Jayson Ricardo do Nascimento Neto para reconhecer a atenuante da confissão e realizar a compensação integral da agravante da reincidência; e dou parcial provimento ao recurso ministerial para reconhecer os maus antecedentes dos dois acusados, elevando as penas finais de Kaio a sete anos e sete meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 23 dias-multa, no valor unitário mínimo, e mantendo as penas finais de Jayson em três anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

mm